



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0028/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2844/2022

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

**ORIGEM : CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE
RONDÔNIA-CBMRO**

INTERESSADO : LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise da legalidade de modificação de **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 94 de 16/09/2019**, do Bombeiro Militar acima citado, em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 29¹, da Lei n. 1063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após exame dos documentos acostados aos autos, concluiu pela averbação da **alteração do Ato Concessório de**

¹ O qual, relembro, cita que os militares podem optar pela contribuição previdenciária de Grau Imediatamente Superior durante 5 anos, com o objetivo de arrecadar posteriormente, em sua inatividade, o correspondente à patente superior ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau Hierárquico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Reserva Remunerada n. 33/2021/CBM-CP, de 14/10/2021,
publicado no DOE n. 207 de 18/10/2021.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se in totum a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

É relembrado pelo corpo técnico que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 94 de 16/09/2019, já fora **considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 0180/20**, proferido nestes autos. Neste aspecto, o Ato Concessório n. 33/2021/CBM-CP, de 14/10/2021, promoveu a alteração do Ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados de forma majorada (calculados iguais à remuneração integral com soldo de Coronel BM acrescido de 20%) por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002².

Sabe-se que a análise do mérito da alteração da reserva remunerada é competência e exigência constitucional dessa Corte. Sendo assim, acertada é a análise da mudança da reserva remunerada do senhor Lioberto Ubirajara Caetano De Souza, RE 0009-8, diante de seu direito à percepção do

² Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

soldo de graduação imediatamente superior, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja promovida a averbação do ato n. 33/2021/CBM-CP, de 14/10/2021, junto ao Registro de Reserva n. 0131/20/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 0180/20, proferido nestes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 7 de Março de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA